



Número: **0600196-25.2020.6.10.0068**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **068ª ZONA ELEITORAL DE COROATÁ MA**

Última distribuição : **30/09/2020**

Processo referência: **06001928520206100068**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
RAIMUNDO NONATO FRAZAO SOBRINHO (REQUERENTE)			
PIRAPEMAS LIVRE 22-PL / 65-PC do B / 70-AVANTE (REQUERENTE)			
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (REQUERENTE)			
DIRETORIO DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB (REQUERENTE)			
PARTIDO DA REPUBLICA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (REQUERENTE)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11672024	02/10/2020 18:48	Impugnação - RCC Raimundo Nonato Frazão Sobrinho	Petição Inicial Anexa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 68ª ZONA
ELEITORAL DE COROATÁ DO MARANHÃO**

Processo nº 0600196-25.2020.6.10.0068

Registro Impugnado: RAIMUNDO NONATO FRAZÃO SOBRINHO

Assunto: Impugnação em virtude de inelegibilidade e declaração falsa.

Dispositivos paradigmas: art. 350, CE; e art. 1º, IV, “a”, e inciso II, “i”, da LC 64, de 1990

A Coligação “**JUNTOS SOMOS + FORTES**”, formada pelos Partidos **REPUBLICANOS** e **PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO**, com endereço para notificações na Rua Deputado Lister Caldas, nº 611, Centro, Pirapemas – MA, representada pela Presidente, a Senhora **NILMA LEITÃO DOS SANTOS**, brasileira, casada, política, portadora do RG nº 102541598-8 GESP/MA e CPF nº 409.514.213-87, residente e domiciliada na Rua Deputado Lister Caldas, nº 611, Centro, Pirapemas – MA, conforme DRAP anexo, vem, por meio do advogado subscritor, à presença de V. Exa., apresentar

IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

em face do Senhor **RAIMUNDO NONATO FRAZÃO SOBRINHO**, com supedâneo no art. 3º, *caput*, da Lei Complementar 64, de 1990, pelos motivos de fato e direito que seguem.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o Edital de pedido de Registro foi publicado por meio do DJE do TRE/MA nº 173/2020 no dia **27/09/2020**, conforme certidão *ID 9598948*, e considerando os 5 (cinco) dias mencionados no art. 3º, *caput*, da LC nº 64/90, o prazo findar-se-á no dia **02 de outubro de 2020**, estando, portanto, tempestiva a apresentação da peça impugnatória.



II – DA OMISSÃO DE ATIVOS E PATRIMÔNIO EM DECLARAÇÃO DE BENS ELEITORAL. OMISSÃO DE COTAS DE EMPRESA INDIVIDUAL. CONFUSÃO PATRIMONIAL. COTAS DA PESSOA JURÍDICA QUE SE CONFUNDEM COM O PATRIMÔNIO DA PESSOA FÍSICA.

O Senhor **RAIMUNDO NONATO FRAZÃO SOBRINHO**, candidato sob processo de registro, apresentou **declaração falsa de bens**, em decorrência **de omissão de cotas empresariais**, bem como de recursos oriundos de contratos administrativos (recursos públicos), com diversas Prefeituras, a exemplo, Governador Nunes Freire, entre o qual se encontra um contrato vigente no ano de 2020.

A empresa, cuja documentação segue anexada, possui Razão Social “**RAIMUNDO N FRAZÃO SOBRINHO**”, situada à Rua Luís Soares, nº 378, Centro, Pirapemas – MA, com valor de capital social de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, conforme documentação anexa, e inscrita no **CNPJ nº 02.415.627/0001-39**, sendo constituída em forma de Empresa Individual, com titularidade de cotas única e exclusivamente de propriedade do candidato impugnado, o Senhor **RAIMUNDO NONATO FRAZÃO SOBRINHO**, vide Quadro de Sócios e Administradores – QSA, anexo (extraído por meio do sítio da Receita Federal).

Em virtude da declaração falsa, não só a declaração é maculada pela falsidade (motivo pelo qual se é inevitável o indeferimento do registro), mas, também, é possível obter nítidos indícios de prática criminosa, consistente na falsidade ideológica eleitoral, constante do art. 350 do Código Eleitoral:

*Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, **declaração que dele devia constar**, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, **para fins eleitorais**:*

*Pena - **reclusão até cinco anos** e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.*

III – DA INELEGIBILIDADE. VÍNCULO COM EMPRESA INDIVIDUAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO VIGENTE COM ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

De outro lado, o candidato impugnado não colacionou prova de **desincompatibilização** em relação ao exercício da atividade empresarial face aos Contratos Administrativos nº 1702002/2020 e 1702003/2020, oriundos do Pregão Presencial nº 018/2019, da Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire – MA, em patente violação ao disposto no art. 1º, IV, “a”, e inciso II, “i”, da LC 64, de 1990:



Art. 1º São inelegíveis: (...)

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

No caso concreto, a empresa “**RAIMUNDO N FRAZÃO SOBRINHO**”, de propriedade do candidato, mantém contratos com a Prefeitura de Governador Nunes Freire com objeto de “*prestação de serviços de manutenção de rede de computadores, equipamentos como impressoras, copiadoras, estabilizadores, notebooks, nobreak, módulos e computadores (...)*”, sendo vigente o ajuste até 31 de dezembro de 2020, conforme **Cláusula Quarta** (contrato anexo).

Assim, o Senhor **RAIMUNDO NONATO FRAZÃO SOBRINHO**, ora impugnado, por não ter apresentado prova de desincompatibilização em relação à administração de empresa que mantém contrato de prestação de serviços com o Poder Público, aliás, nem sequer mencionou a existência da empresa, resta inelegível, ante a incidência do supramencionado art. 1º, IV, “a”, e inciso II, “i”, da LC 64, de 1990.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO EM RELAÇÃO À OMISSÃO EM DECLARAÇÃO DE BENS E CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL.

O art. 11, § 1º, IV, da Lei 9.504, de 1997, dispõe acerca da necessidade do pedido de registro ser instruído com documentação relativa à declaração de bens, assinada pelo candidato:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

*IV - **declaração de bens**, assinada pelo candidato;*

O art. 27, I, da Resolução nº 23.609, de 2019, a seu turno, cita que o formulário RRC deve, necessariamente, conter **relação atual de bens**:

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

*I - **relação atual de bens**, preenchida no Sistema CANDex;*



De outro lado, sabe-se que o Empresário Individual é equiparado a Pessoa Jurídica, conforme art. 162, *caput*¹, do Decreto nº 9.580, de 2018, sendo assim, sua responsabilidade é ilimitada, **não existindo separação patrimonial** entre Pessoa Física e Empresa (art. 966 do Código Civil), o que significa dizer que a dívida contraída por uma se mistura com a de outra, assim como os **direitos contraídos por uma, confundem-se com os direitos da outra**, evento denominado juridicamente como “*confusão patrimonial*”, pelo qual há situação de mescla entre o patrimônio da empresa e da pessoa física proprietária, razão pela qual, tão logo, seria obrigação do impugnado declará-la em seus bens, em virtude do capital social integralizado ali estabelecido.

A jurisprudência, a respeito da confusão patrimonial, é unânime no sentido de que os patrimônios da Empresa Individual e da Pessoa Física são unos:

Decisão monocrática. Agravo de instrumento. Ensino particular. Ação monitoria. Possibilidade de deferimento da consulta pelo BACEN-JUD e da penhora on line, em nome do empresário individual. O empresário individual possui personalidade jurídica diversa da pessoa física apenas para fins fiscais. Ausência de distinção entre o patrimônio da firma individual e o da pessoa física. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70049331978, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 28/06/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. PENHORA. FIRMA INDIVIDUAL. CONFUSÃO PATRIMONIAL COM A PESSOA FÍSICA. Considerando que, no caso de firma individual, empresa e empresário se confundem, não há óbice para que os bens da pessoa física respondam por dívidas pessoais da empresa. **RECURSO PROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70050560705, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 24/08/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXECUÇÃO. PLEITO DE PENHORA ON LINE. FIRMA INDIVIDUAL. CONFUSÃO ENTRE O PATRIMÔNIO DA FIRMA INDIVIDUAL E DA PESSOA FÍSICA DE SEU TITULAR. CABIMENTO. Conforme referido nas razões de recurso, a decisão atacada incorre em erro material ao fazer menção ao pleito de que sejam atingidos os “sócios referidos no contrato social”, tendo em vista em que a agravada constitui-se em firma individual, o que é comprovado pelos documentos que instruem o recurso. Na situação, considerando que a executada é firma mercantil individual, **forçoso reconhecer que há evidente confusão entre a pessoa jurídica e a pessoa física do proprietário. Desta forma, existindo confusão entre o patrimônio da firma individual e o da pessoa física de seu titular, tenho que não há empecilho ao deferimento do pedido de que a penhora**

¹ Art. 162. As empresas individuais são equiparadas às pessoas jurídicas.



online possa recair sobre eventuais contas existentes em nome da pessoa física (Trinida Rodrigues Velasque) titular da firma individual. Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70047870464, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 25/04/2012).

Em razão disso, como já citado, seria obrigação do impugnado declarar as cotas empresariais em sua declaração de bens, em virtude do capital social integralizado ali estabelecido, o que não ocorreu, incidindo, portanto, em crime de falsidade ideológica eleitoral, constante do art. 350 do Código Eleitoral.

Conduta: A respeito da conduta, prescinde de largo detalhamento, visto que a declaração de bens, com omissão das contas, foi, de fato, inserida no RRC por meio da página eletrônica disponível, e, considerando que o crime é de mera conduta, exige-se apenas a **vontade livre e consciente de inserir ou fazer inserir declaração falsa**, em documento público ou **particular verdadeiro**, de **fato juridicamente relevante para fins eleitorais**;

Consumação: O crime se consumou logo que foi inserida a declaração falsa/omissa no requerimento de registro de candidatura;

Resultado: Prescinde de resultado naturalístico, pois o teor descrito no tipo penal não exige resultado para sua consumação, sendo, assim, crime de mera conduta, **bastando que a declaração contenha fato juridicamente relevante** para os fins eleitorais a que se destina, o que, no caso concreto, revela-se incontestável, pois a **Declaração de Bens é requisito imprescindível para o registro de candidatura**, com fulcro no art. 11, § 1º, IV, da Lei 9.504, de 1997.

Tipicidade/Ilicitude: Art. 350 do Código Eleitoral.

No âmbito, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no mesmo sentido:

*“[...] Ação penal. Eleições 2008. Falsidade ideológica eleitoral. Art. 350 do Código Eleitoral. Configuração. Desprovimento. 1. Na espécie, o acórdão regional encontra-se divorciado da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a **inserção de declaração falsa em documento, com o objetivo de instruir ação em desfavor de candidato, configura o crime de falsidade ideológica para fins eleitorais, independentemente da procedência ou não dos pedidos e de eventual prejuízo para as eleições**. 2. No caso dos autos, o dolo específico quanto ao crime de falsidade ideológica eleitoral encontra-se presente, pois, para a sua verificação, **exige-se apenas a vontade livre e consciente de inserir ou fazer inserir declaração falsa, em documento público ou particular verdadeiro, de fato juridicamente relevante para fins eleitorais [...]**” (Ac. de 30.9.2015 no AgR-REspe nº 1778, rel. Min. João Otávio de Noronha.)*



*“[...] Falsidade ideológica eleitoral. Art. 350 do Código Eleitoral. Omissão de bens em registro de candidatura. [...] Declaração não submetida à verificação da autoridade. Inaplicabilidade do entendimento jurisprudencial. Circunstâncias do caso concreto. Autossuficiência da declaração de bens. Utilização do falsum como instrumento de campanha. Indícios suficientes de potencialidade lesiva. Indícios de relação política entre eleitor e candidato forjada com violação à fé pública. [...] 10. O Tribunal Superior Eleitoral possui precedentes no sentido de que a omissão em declaração de bens é atípica, pois não se configura falsidade ideológica em declaração sujeita à verificação. Precedentes do TSE e do STF. 11. O entendimento jurisprudencial não se aplica ao caso concreto, pois a moldura fática do acórdão recorrido revela, com nitidez, que a declaração não foi submetida à verificação. O acusado foi quem solicitou a retificação de sua declaração após o segundo turno das eleições, não tendo havido exame do conteúdo da declaração pela autoridade judiciária. 12. Não se reconhece potencialidade lesiva em escritos sujeitos à verificação quando esta é necessária para que a declaração cumpra a sua finalidade. Nessa hipótese, a declaração não é autossuficiente e nada prova, não tendo o falso nela inserido capacidade para iludir ou enganar. 13. **A declaração de bens prevista no art. 11, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 é autossuficiente para preencher a finalidade de instruir o pedido de registro, não havendo dever legal de que o juiz eleitoral confirme ou verifique a propriedade dos bens declarados pelo requerente. 14. Os eleitores e a sociedade são os destinatários diretos da declaração de bens apresentada pelo candidato, sendo que no caso concreto existem indícios que demonstram o potencial da declaração falsa para enganar os destinatários. Os fatos narrados no acórdão apresentam indícios de que a declaração de bens foi utilizada como prova do patrimônio do candidato perante o eleitorado, sendo supostamente apresentada para demonstrar a honestidade e a diminuição patrimonial do acusado.** 15. Apresentam-se indícios de que o documento falso foi politicamente utilizado para forjar relação política entre o candidato e seus eleitores, o que indicaria, em momento processual inicial, a potencialidade lesiva da declaração omissa para ludibriar a fé pública. 16. Inexistente juízo de certeza da atipicidade do fato e presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, deve ser afastada a absolvição sumária para que seja recebida a denúncia, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.038/1990.[...]” (Ac. de 27.8. 2019 no REspe nº 4931, rel. Min. Edson Fachin.)*

V – DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA EM CARÁTER LIMINAR

A Lei Complementar nº 64 (artigos 3º e seguintes) disciplina as ações de impugnação de registro de candidatura. Referida norma, contudo, não exaure a



normatização de um processo judicial, razão pela qual é inafastável a aplicação supletiva e subsidiária da legislação processual civil, notadamente, do Código de Processo Civil.

O Tribunal Superior Eleitoral fixou categoricamente que, “*em razão do rito próprio do processo de registro de candidatura (arts. 3º e seguintes da LC nº 64/90), as regras gerais do CPC somente têm aplicação subsidiária*” (TSE, RO 40259, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS 09/09/2014).

Comumente, aliás, em processos de registro, impugnação e recursos na seara eleitoral, o fundamento determinante das decisões foram normas específicas do Código de Processo Civil (v.g. TSE, REspE 19930, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 09/05/2017, p. 284; TSE, AR 25158, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJE 16/06/2017; TSE, RO 40563, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 15/03/2017, p. 11; TSE, RespE 13646, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS 06/10/2016; TSE, RespE 38375, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, PSESS 23/09/2014; TSE, RCand 73976, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS 21/08/2014).

A aplicação das disposições processuais não contempladas na disciplina eleitoral específica abrange a previsão das tutelas provisórias, ponto nevrálgico do atualíssimo paradigma processual orientado a um processo justo, eficiente e em tempo razoável.

Cuida-se de uma imposição da atribuição de máxima eficácia a direitos fundamentais como a inafastabilidade da tutela jurisdicional (CR, art. 5º, XXXV e LXXVIII), cuja satisfação exige mais do que o provimento jurisdicional, vai além e demanda a própria efetivação no mundo dos fatos da tutela concedida, em tempo hábil a minimizar a violação à ordem jurídica.

O Código de Processo Civil, nesse sentido, refunda a processualística pátria em função do princípio da eficiência (CR, art. 37; CPC, art. 8º) e expressamente consagra como norma fundamental do processo civil que “*as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*” (CPC, art. 4º). É imprescindível, portanto, que o processo tenha resultado útil e o principal instrumento para afastar os riscos e prejuízos à efetividade do provimento jurisdicional final são as tutelas provisórias, às quais foi conferida destacada normatização em livro próprio do Código (CPC, arts. 294 a 311). Tamanha a importância da efetividade da prestação judicial que, apesar do reforço do Código ao contraditório prévio (CPC, arts. 7º e 10º), as tutelas provisórias (de urgência e evidência) são excepcionais hipóteses de contraditório diferido, dispensando prévia manifestação da parte adversa (CPC, arts. 9º, I e II).

Assim, o atual paradigma procedimental refundado pelo advento do Novo Código de Processo Civil, no qual é atribuída especial importância à tutela provisória, se espalha para o processo jurisdicional eleitoral e deve passar a ser observada, por aplicação supletiva e subsidiária, inclusive às ações de impugnação de registro de candidatura.



É nesse sentido o teor expresso do art. 15 do CPC, verbis: “*Na ausência de normas que regulem processos eleitorais [...] as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.*”

Sabe-se que a tutela provisória compreende a tutela de urgência antecipada de caráter incidental, a qual, por sua vez, comporta provimento liminar (CPC, arts. 294, caput e parágrafo único, e 300, §2º).

No contexto das ações de impugnação de registro de candidatura, em que **já se iniciaram os atos de campanha** e é iminente o gasto de vultoso financiamento público, a apreciação liminar *inaudita altera parte*, para ser eficaz, deve se antecipar ao fim do prazo de cinco dias para outras impugnações (LC n. 64, art. 3º) e, obviamente, à oitiva da parte requerente da candidatura.

A tutela final pretendida é sempre a negativa do requerimento de registro de candidatura, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, de modo a impedir que o impugnado se constitua candidato e, como consequência lógica necessária:

- (a) *não se habilite a realizar campanha eleitoral em causa própria;*
- (b) *não dispenda os recursos arrecadados dos cidadãos brasileiros, notadamente os oriundos de tributos e alocados ao Fundo Partidário (FP) e ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e, finalmente,*
- (c) *não possa ser votado no escrutínio vindouro. Afinal, cada um desses consectários lógicos pressupõe a condição legal de candidato (Lei n. 9.504, arts. 16-A e 16-B, a contrário senso, e arts. 16-C e 16D, 2º, 17, 20).*

Logo, caracteriza prestação antecipada de parte da tutela final pretendida os pedidos a serem aqui formulados pelo **urgente impedimento tanto da utilização do horário eleitoral gratuito** (b, supra), **quanto do dispêndio dos recursos públicos** (c, supra) do FP e do FEFC pelo impugnado **até o julgamento definitivo de seu requerimento de registro**.

Não se desconhece que a regra geral, de amplitude elogiável, é permitir aos requerentes impugnados a prática de todos os atos de campanha (Lei n. 9.504, arts. 16-A e 16-B). Nisso, aliás, encontra-se em sintonia com a plena eficácia do direito político fundamental atinente à cidadania passiva.

Excepcionalmente, porém, ante ao influxo do atual paradigma processualista refundado pelo advento do Novo Código de Processo Civil e da máxima efetividade de direitos fundamentais como a normalidade e legitimidade das eleições e da prestação jurisdicional inafastável (CR, 5º, XXXV e LXXVIII, 14, §9º), há que se admitir exceções quando urgente for garantir o resultado útil da prestação jurisdicional.



Para tanto, necessário que na Impugnação do Registro (CPC, art. 300) seja cabalmente demonstrada: a) a probabilidade do direito, e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. É o que se fará sequência.

A probabilidade do direito, no caso concreto, decorre diretamente da manifesta e insuperável inelegibilidade de **RAIMUNDO NONATO FRAZÃO SOBRINHO**, já evidenciada nas razões desta exordial.

Veja-se que a presente impugnação se diferencia de outras ações impugnatórias, justamente, pelo caráter manifesto de sua causa fática de pedir, fundada em **largo acervo probatório**, consistente no fato de que a empresa possui contrato vigente para prestações de serviços com órgão público, provas que, inclusive, são disponibilizadas por meio do SACOP do TCE/MA.

Qualquer esperança de reverter o impedimento nas vias próprias é mera expectativa de direito completamente ofuscada pela situação patente que se vê, visto que o impugnado nitidamente **omitiu a empresa da declaração de bens para que não perdesse o contrato administrativo e, ainda, se esquive da obrigação legal da desincompatibilização**. Assim, o requerimento de candidatura do impugnado ofende a boa-fé processual (CPC, art. 77, II e III).

Desprovido de fundamentos juridicamente legítimos, o pedido de registro de candidatura se evidencia manifestamente protelatório, podendo manipular o eleitor pela eventual continuidade do futuro candidato substituto e a viabilizar o dispêndio absolutamente destituído de fundamento de recursos públicos.

A legislação eleitoral dispõe como regra geral que *“as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura [...]”* (Lei n. 9.504, art. 11, §10).

É claro que não é finalidade da lei que a protelação do julgamento do registro sirva ao requerente ao registro manifestamente inelegível apenas como forma de dilatar artificialmente o prazo para implemento dos requisitos constitucionais e legais. Isso gera prejuízo à isonomia entre os candidatos, da normalidade e legitimidade do pleito e da salvaguarda do erário (CR, art. 14, §9º).

A absoluta ausência de fundamento, a ausência de boa-fé processual e o caráter manifestamente protelatório do requerimento de registro de candidatura claramente contrária à Constituição e à lei consubstanciam, ainda, evidente abuso do direito de ação.

Na hipótese dos autos, o Requerimento de Registro de Candidatura não pretende efetivar o fundamental direito político de ser votado, afastando resistência ao seu reconhecimento (CR, art. 14, §§ 3º e 4º). A insistência do ora impugnado serve tão somente a prolongar ao máximo atos de campanha eleitoral com o indevido dispêndio de vultosos recursos públicos em nome e imagem de pessoa que, de antemão e inequivocamente, se sabe não poderá ter sua candidatura deferida pela Justiça Eleitoral.



Não se está pedindo a preterição das garantias processuais, apenas se busca a efetividade da prestação jurisdicional pela inversão do ônus temporal do devido processo legal, resguardando os interesses da sociedade em face da parte que promove instabilidade no processo eleitoral ao requerer candidatura manifestamente contrária à Constituição e à lei.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo advém, em primeiro lugar, **do prejuízo à escolha consciente do eleitor comum, influenciado pela falsa aparência de viabilidade de candidatura** que, de fato e de direito, é absolutamente inviável. Inclui-se aí a popularidade transferida pelo impugnado, ainda que em parte, ao futuro candidato substituto sem que este tenha efetivamente sido avaliado pelos eleitores, exposto a seus questionamentos e comparações.

Não há que se falar em irreversibilidade de eventuais (e, diga-se, improváveis) prejuízos à candidatura, porquanto, se advier, em poucos dias, decisão definitiva dessa egrégia Corte Regional Eleitoral pelo deferimento da candidatura, a liminar ora pleiteada será imediatamente revogada.

Cumpre repetir: tudo o que aqui se requer é a inversão do ônus temporal do devido processo legal, resguardando os interesses da sociedade em face daquele que requer candidatura manifestamente contrária à Constituição e à lei.

VI – DOS PEDIDOS

Diante dos argumentos delineados *in supra*, requer:

- a) O deferimento liminar da tutela provisória, ainda antes do fim do prazo para impugnação (LC 64, art. 3º), **vedando-se atos de campanha pelo impugnado**;
- b) O recebimento e processamento do presente pedido de impugnação, com fulcro no art. 3º, *caput*², da LC 64, de 1990;
- c) A notificação do candidato com registro impugnado para que, querendo, possa contestá-la, no prazo legal, sob a luz do art. 4º³ da LC 64, de 1990;

² Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

³ Art. 4º A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça.



d) A notificação do eminente Promotor de Justiça com função eleitoral para que, no exercício de sua atribuição de *custos legis*, se manifeste a respeito da impugnação apresentada;

e) Sejam acolhidos os pedidos para, no mérito, reconhecer a inelegibilidade do impugnado e, em consequência, indeferir o respectivo registro de candidatura ao cargo de Prefeito Municipal, com supedâneo no art. 1º, IV, “a”, e inciso II, “i”, da LC 64, de 1990, além do reconhecimento dos vícios e omissões apontados na Declaração de Bens eleitoral, face a omissão de cotas e bens decorrentes da atividade empresarial, em prejuízo ao disposto no art. 11, § 1º, IV, da Lei 9.504, de 1967 e art. 350 do CE;

f) A remessa da ação e das provas ora anexas ao Promotor de Justiça com função eleitoral para que, respeitada a sua independência funcional, adote as providências que entender de direito, a exemplo da persecução penal em virtude do delito constante do art. 350 do Código Eleitoral, observado o art. 35, II⁴, da Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral); e

g) A produção de provas por todos os meios admitidos, especialmente a prova documental e todas as demais que se fizerem necessárias para o deslinde da ação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Pirapemas, 1º de outubro de 2020.

PABLO FABIAN ALMEIDA ABREU

Advogado, OAB/MA 18.494

⁴ DOS JUÍZES ELEITORAIS

Art. 35. *Compete aos juízes:*

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

